



**PARECER- SEI N° 120/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME**

**PARECER PÚBLICO. Ausência de sigilo.**

**CONTRIBUIÇÃO AO PIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL. Constituição Federal, artigo 195, § 7°. Imunidade. Jurisprudência do STF. RE 636.941/RS. Nota CASTF 637/2014. Inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer. Lei 12.868, de 2013, artigo 17. Dispensa de lançamento, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Disciplina que alcança a Contribuição ao PIS.**

Processo SEI nº 10951.103418/2018-10

1. Motiva a análise o Parecer PGFN/CDA 1073/2017 (Documento SEI 0861579)

**I- CONTEXTUALIZAÇÃO**

2. À Coordenação-geral de Dívida Ativa da União – CDA foi formulada consulta nos seguintes termos:

2. A consulta refere-se ao "alcance da dispensa de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e de ajuizamento da execução fiscal referentes a Entidades Beneficentes de Assistência Social", estatuída pelo art. 17 da Lei n. 12.868, de 15 de outubro de 2013.

3. Na introdução da consulta formulada, o Consulente narra, basicamente, o seguinte:

a) A Coordenação-Geral de Certificação do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/MS) encaminhou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a relação de entidades de saúde que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido;

b) Não consta do expediente de encaminhamento qualquer ressalva referente ao período a que corresponde a validade dos certificados em questão, "o que leva o intérprete a presumir se tratarem daqueles CEBAS válidos no momento de sua confecção, e não aqueles válidos no momento da entrada em vigor do art. 17 da Lei n.

12.868/2013";

c) A redação do art. 17 da Lei n. 12.868/2013 "não é de fácil compreensão, de modo que é necessário fixar a correta interpretação do dispositivo, para delimitar quais serão as inscrições abarcadas pela medida e, assim, subsidiar eventuais alterações nos sistemas da DAU e orientações às Unidades da PGFN.

4. No que pertine aos limites objetivos da dispensa enunciada no sobredito art. 17, isto é, quanto à natureza dos débitos por ela abarcados, o Consulente conclui que:

a) Necessário se faz "fixar os limites da dispensa em questão quanto à natureza dos débitos por ela abarcados" e, pela leitura do texto de lei, "a dispensa de ajuizamento de execução fiscal se refere às contribuições de que trata o art. (sic) 1 12.101/2009", que, "por sua vez, faz remissão aos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991".

b) Desse modo, ao que tudo indica, "a dispensa em questão diz respeito somente às isenções referentes às mencionadas contribuições previdenciárias (arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991)".

5. Já no que diz respeito aos limites subjetivos da dispensa, isto é, quanto à fixação dos contribuintes que figurariam no pólo passivo da relação jurídico-tributária por ela abarcados, assim se manifesta o Consulente:

a) A fixação dos contribuintes abarcados pela dispensa "se mostra mais tormentosa", pois "o legislador, ao se utilizar da expressão '( ... ) em razão do disposto nos arts. 7º e 9º a 15 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009', não delimita expressamente quais os contribuintes serão beneficiados, mas apenas remete a dispositivos que tratam de normas procedimentais referentes à concessão do CEBAS";

b) Não obstante "a má técnica legislativa empregada, da análise dos dispositivos citados, pode-se tentar construir uma interpretação para alcance do multicitado art. 17, separando-se três situações distintas";

c) A primeira situação "diz respeito aos arts. 7º, e 9 a 15 da própria Lei n. 12.868/2013 ... " e "todos os dispositivos mencionados cuidam de **requerimentos de renovação do CEBAS pendentes de julgamento na data da publicação da Lei n. 12.868/2013**. Assim, em uma possível interpretação, seriam abarcados pela dispensa do art. 17 da Lei n. 12.868/2013 **os contribuintes cujo requerimento de renovação do CEBAS encontrava-se pendente de decisão na data da publicação da referida lei**";

d) Um segundo grupo de situações "diz respeito aos arts. 38-A e 38-B da Lei n. 12.101/2009, ... ", os quais, "de uma primeira análise, verifica-se que ... trazem **regras que flexibilizam a concessão do CEBAS** para entidades cujos requerimentos encontravam-se pendentes de julgamento pelo Ministério responsável".

3. A análise gira, portanto, em torno do artigo 17, da Lei 12.868, de 15 de outubro de 2013.

4. Transcreva-se:

Art. 17. Ficam dispensados, a partir da publicação desta Lei, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em razão do disposto nos arts. 7º e 9º a 15 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

5. A manifestação da CDA evidencia limites objetivos e subjetivos da questão. Os limites objetivos

compreendem as contribuições alcançadas pela norma.

6. No que interessa à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, há um único aspecto, indicado no item 22.

7. Reproduza-se:

22. Portanto, especificamente quanto à questão da imunidade das entidades beneficentes em relação à contribuição para o PIS, ainda não há manifestação conclusiva da CAT, Coordenação-Geral competente para dilucidar este ponto em particular.

## II - ANÁLISE

8. O artigo 17, da Lei 12.868, de 2013, avança sobre o conteúdo do artigo 29 da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009 que, por seu turno, integra-se às contribuições do artigo 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

9. Eis a leitura do artigo 29, da Lei 12.101, de 2009:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (...)

10. Já os artigos 22 e 23 trazem a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

[...]

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas: [...]

12. Há uma combinação de normas que, no fundo, delimitam as contribuições sociais que são alcançadas pela dispensa de constituição do crédito tributário, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, previstas no artigo 17, da Lei 12.868, de 2013.

23. No limiar, está em questão saber se esse conjunto de contribuições sociais alcança a Contribuição ao PIS.

23. Há farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF indicando que a Contribuição ao PIS, criada pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970, foi recepcionada pela Constituição Federal.

25. A propósito, sinaliza o Ministro Edson Fachin, no julgamento do RE 577.494/PR. Em que pese a análise tenha sido direcionada de sobremaneira ao PASEP, ela aplica-se à Contribuição ao PIS.

26. Confira-se:

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o artigo 239 da Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 7/70, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, por sua vez instituído pela LC 8/70.

A respeito do PASEP, confirmam-se os seguintes precedentes do Plenário desta Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239. 3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná. 4. Não há necessidade de se julgar a Ação cautelar, cujos autos se encontram em apenso, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que, nos processos de sua competência, nos termos do art. 21, IV, do Regimento Interno, somente defere, ou não, a medida cautelar requerida, sem, porém, o desenvolvimento de um processo contencioso e de um julgamento específico, razão pela qual se limita, agora, a cassar a medida liminar que fora concedida, no caso, por Ministro da Corte, no exercício eventual da Presidência, durante o recesso, bem como a extensão determinada a fls. 263. 5. Ônus da sucumbência.”

(ACO 471, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 25.04.2003)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO

PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. LEI ESTADUAL N.º 10.533, DE 30.11.1993. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 239 da Constituição Federal constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar n.º 8/70, dando-lhe caráter eminentemente nacional. 2. O Estado do Paraná, que durante a vigência da Lei Complementar n.º 8/70, se obrigara a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, não podendo se eximir da contribuição mediante lei estadual (Lei n.º 10.533/93). 3. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 10.533/93, nos autos da ACO n.º 471, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 25.04.2003. 4. A Constituição Federal deu novo substrato ao PASEP, recepcionando a contribuição antes existente e que, agora, inegavelmente, tem natureza tributária. Precedentes. 5. Ação Improcedente.” (ACO 546, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2011)

Aliás, outro não é o entendimento das Turmas do STF:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Art. 239 da CF/88. Questão pacificada. 3. A instituição de regime próprio de previdência por parte dos municípios (ou estados) não os exime da obrigação de recolher a contribuição para o PASEP. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 563363 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 30.11.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP: OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 660122 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 30.11.2010)

Sendo assim, não há consistência jurídica na alegação da parte Requerente acerca da não recepção das leis complementares supracitadas. Igualmente, é salutar afastar a Constituição anterior como parâmetro constitucional, tendo em conta os diversos diplomas legislativos, a partir da Lei federal 7.998/90, que regulamentaram o artigo 239 do Texto Constitucional.

27. Nos termos do artigo 239, “caput”, da Constituição Federal, a contribuição ao PIS, ao lado do PASEP, destina-se, a partir da promulgação do Texto Constitucional, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

28. O § 3º trata do direito dos empregados que percebem até dois salários mínimos o pagamento de um salário mínimo anual.

30. Em conformidade com o artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 07, de 1970, constitui fato gerador da contribuição ao PIS o faturamento.

31. Observa-se, nessa medida, a identidade de fato gerador com a COFINS, o que levou o STF a reconhecer-lhes o mesmo regime jurídico.

32. Assim foi no julgamento do RE 598.805/RJ, relator Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “ATO NÃO COOPERATIVO” POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, “C”, DA CF/88, DETERMINANTE DO “ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO”, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado.

33. Dentro desse cenário prévio é que se conduziu o julgamento do RE 636.941, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luiz Fux.

34. Na ocasião, compreendeu o STF, por unanimidade, que a imunidade das contribuições sociais concedidas às entidades beneficentes, conforme disciplina do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estende-se à Contribuição ao PIS.

35. Embora topograficamente localizada fora do capítulo referente à seguridade social, a Contribuição ao PIS tem também a natureza de contribuição social destinada à seguridade social.

36. Confira-se da ementa:

[...]O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). [...] 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42,

37. Não resta dúvida, portanto, de que a dispensa para lançamento, inscrição em dívida ativa e ajuizamento para execução fiscal, previstas na Lei 12.868, de 2013, compreende também a Contribuição ao PIS.

38. O fundamento lógico é de que as contribuições de que trata o art. 29 da Lei 12.101, de 2009, alcança também esse tributo.

39. A propósito, curvando-se à jurisprudência do STF, que outorgou à Contribuição ao PIS a natureza jurídica de contribuição de seguridade social, é que se produziu a Nota PGFN/CASTF 637/2014 (Documento SEI 2741872), incluindo o tema, inclusive, em lista de dispensa e contestar e recorrer.

40. Provocada, em função do Despacho PGACTP 1954187 (Documento SEI 1954187), pronunciou-se a Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ, pelo Despacho PGACET-CRJ 2232472 (Documento SEI), confirmando a vigência da Nota PGFN/CASTF 637/2014 (Documento SEI 2232472, acrescentando que não há iniciativa de revisão do posicionamento firmado pelo STF em repercussão geral dado o prognóstico desfavorável tendo em conta a sua orientação sobre alcance, limites e extensão de imunidades.

### III - CONCLUSÃO

41. A questão posta pela CDA no Parecer PGFN/CDA 1037/2017, no item 22, deve ser solucionada sob o prisma de que, sim, a dispensa da Lei 17, da Lei 12.868, 2013, para lançamento, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, abrange, dentro dos seus limites, a Contribuição ao PIS, dada a natureza de contribuição social destinada à seguridade social, conforme jurisprudência do STF, alinhada na Nota PGFN/CASTF 637/2014.

É a presente manifestação.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Alexey Fabiani Vieira Maia  
**Procurador da Fazenda Nacional**

1. De acordo como **Parecer- SEI nº 120/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.**

2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, com sugestão de posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral de Dívida Ativa da União e do FGTS.

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**  
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer- SEI nº 120/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.**
2. Encaminhe-se à PGDAU, em prosseguimento.

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 24/07/2020, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexey Fabiani Vieira Maia, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/07/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/07/2020, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2953895** e o código CRC **9D50D9BC**.